

Especificação da Portabilidade

Nota Justificativa

1 Enquadramento

O Regulamento n.º 114/2012, aprovado a 1 de março de 2012 pelo Conselho de Administração do ICP-ANACOM e publicado a 13 de março, (Regulamento), ao mesmo tempo que altera o Regulamento n.º 58/2005, publicado a 18 de agosto – Regulamento da Portabilidade –, alterado, republicado e renumerado pelo Regulamento n.º 87/2009, publicado a 18 de fevereiro, e alterado pelo Regulamento n.º 302/2009, publicado a 16 de julho, define, no artigo 4.º, a forma de o Regulamento entrar em vigor. Assim, no n.º 2 deste artigo é determinado que “o anexo II da Especificação da Portabilidade deve ser revisto e atualizado pelas empresas com obrigação de portabilidade e pela Entidade de Referência com a coordenação do ICP-ANACOM e disponibilizado no sítio da Internet desta Autoridade no prazo máximo de 60 dias após a publicação do Regulamento”.

Para dar cumprimento ao disposto, o ICP-ANACOM convocou, a 13 de março, todos os prestadores com obrigações de portabilidade e a Entidade de Referência (ER), para duas reuniões, a 21 e a 30 de março de 2012, no sentido de atualizar o anexo II - Procedimentos administrativos, conforme disposto no Regulamento da Portabilidade.

No decurso das reuniões debateram-se diferentes formas de operacionalizar as alterações previstas no Regulamento, tendo sido apresentados diversos contributos pelas empresas e atingido um elevado nível de conciliação entre as diversas posições, interesses e constrangimentos, como se verifica pelo registo nas atas das reuniões e nos e-mails de concordância das empresas.

A análise que a seguir se apresenta expõe, de uma forma resumida, as alterações mais significativas efetuadas na Especificação – anexo II.

2 Análise das alterações introduzidas na Especificação

A última versão da Especificação foi aprovada e publicada pelo ICP-ANACOM a 15 de abril de 2009, por forma a dar cumprimento à alteração do Regulamento da Portabilidade através do Regulamento n.º 87/2009, de 18 de fevereiro.

Também agora, as alterações visam adequar a especificação dos processos da portabilidade às alterações introduzidas no Regulamento publicado a 13 de março e ainda proceder à atualização da escrita face ao novo acordo ortográfico aprovado pelo Governo Português, bem como corrigir alguns lapsos editoriais detetados,

2.1 Análise do Anexo II - Processos Administrativos

A principal alteração à Especificação deriva da adequação dos temporizadores aos novos prazos em vigor para os pedidos de portabilidade. A segunda alteração resulta do facto de dever ser considerada apenas a primeira janela de portabilidade. Finalmente o último aspeto considerado prende-se com a alteração da obrigatoriedade de enviar, no caso dos números móveis, o número do cartão SIM e consequentemente a necessidade ou não de validação desta informação.

Cada um destes aspetos vai ser analisado em separado.

2.1.1 Temporizadores

A principal alteração do Regulamento foi a redução do tempo de antecedência mínimo do pedido de portabilidade face à data agendamento para a portabilidade, permitindo assim um prazo na oferta desta funcionalidade para o utilizador final muito menor do que o atual. Esta redução foi, de acordo com alteração introduzida no Regulamento, de 48 para 24 horas que decorram de forma seguida em dias úteis para todos os números portáteis. O prazo de resposta a um pedido de portabilidade foi também reduzida para um valor máximo de 18 horas.

Foram ainda analisados outros temporizadores, tendo sido considerado relevante a alteração de um outro temporizador. Nas secções seguintes são identificados os temporizadores modificados.

2.1.1.1 Temporizadores T4 e T4M

Tratando-se de um temporizador definido no regulamento, não houve discussões sobre o valor a ser colocado. Apenas se esclareceu que para serem 24 horas corridas, o temporizador deveria estar definido em dias, devido ao facto de os sistemas de informação da ER não estarem disponíveis para os prestadores entre as 03:00 e as 06:00 horas de dias úteis. Assim ficou definido 1 dia útil para estes dois temporizadores.

2.1.1.2 Temporizador T3

Quanto ao temporizador T3, que o RP impõe agora em 18 horas seguidas (de dias úteis), como existe um período durante a noite (das 3 às 6 horas) que é considerado tempo não útil para os sistemas da portabilidade e onde são normalmente feitas as intervenções tecnológicas e atualizações de *software*, foi equacionado se o tempo de interrupção ficava incluído no tempo para a resposta quando esta incorpora esse período, ou se, pelo contrário, seria o tempo para a resposta dilatado em três horas. Deste modo, após alguma discussão e ponderação entre as vantagens dos prestadores enquanto PD e enquanto PR, foi consensualmente acordado que o valor do temporizador nas 18 horas, decorreria nos termos definidos pelos sistemas da ER, tendo sido consciencializado que este tempo, caso utilize o período da noite estende-se na realidade a 21 horas.

2.1.1.3 Temporizador T9

Quanto ao temporizador T9, relativo ao ponto de não retorno, foi considerado que o seu valor deveria ser reduzido das atuais 12 horas, havendo duas propostas distintas: 4 horas e 6 horas. Sendo certo que T9 igual a 4 horas permitiria, teoricamente sempre, que qualquer pedido de portabilidade pudesse ser cancelado, uma vez que este tempo é contado “para trás” a partir do meio da janela de portabilidade acordada, é também certo que sistemas menos automáticos ou mais complexos e não dedicados à portabilidade poderiam ter dificuldade em efetuar a ordem de cancelamento em tempo.

Adicionalmente foi reconhecido que do ponto de vista do direito ao “arrependimento” por parte do assinante, a execução da portabilidade em um dia útil tornava esse direito, em geral, mais difícil de assegurar.

Considerando que as posições em favor das 4 e das 6 horas tinham apoiantes em número equiparável e que, embora importante, não parece justo que uma funcionalidade para desfazer um pedido do lado PR seja geradora de custos nos sistemas dos demais operadores, a ANACOM entendeu que o valor 6 horas era preferível, permitindo a sistemas menos automáticos, ou de maior complexidade por serem partilhados ou interagirem com outras aplicações, retroceder no agendamento da portabilidade e no encaminhamento correspondente, não afetando assim o serviço dos assinantes dos operadores com tais sistemas.

2.1.2 Soluções de implementação da aceitação da primeira janela de portabilidade

Após a identificação das diferentes opções, a solução mais consensual foi aquela que mantinha a existência dos três parâmetros relativos ao pedido de portabilidade:

- *1stPortingTime*, *2ndPortingTime* e *3rdPortingTime*.

De acordo com o protocolo de comunicação em vigor estes parâmetros estão classificados como mandatórios, pelo que constituiria uma alteração de monta a esse protocolo o envio de uma única janela de tempo. Como tal, foi decidido que os três parâmetros continuariam a ser enviados, sendo as opções existentes para os últimos dois parâmetros, as seguintes:

1. Parâmetros enviados vazios;
2. Parâmetros enviados com um conteúdo “*dummy*”; ou
3. Parâmetros enviados com conteúdo igual ao primeiro parâmetro.

Após um longo debate em que cada empresa analisou os impactos das diferentes aproximações nos seus sistemas, quer quando atua como PD, quer como PR, e em que a ER manifestou disponibilidade em se adaptar a qualquer opção, inclusivamente alterando os conteúdos dos 2.º e 3.º parâmetros enviados pelos PR, foi considerada a opção seguinte como a melhor opção, por trazer menos desenvolvimentos nos atuais

sistemas de provisão dos prestadores. Esta opção permite algum tratamento por parte da ER. Assim tem-se:

- O PR poderá preencher os parâmetros como já faz atualmente, ou poderá enviar esses campos vazios, com um conteúdo *dummy* ou com conteúdo igual, isto é, caso deseje, pode preencher todas as janelas com a mesma data/hora;
- No caso de as janelas não virem iguais, a ER altera a 2.^a e 3.^a janela de portabilidade de acordo com o que está preenchido na 1.^a janela de portabilidade;
- Do lado do PD, o pedido eletrónico chega com a indicação de uma mesma janela e mesmo dia nas três opções, pelo que qualquer opção poderá ser aceite pelos sistemas. Deverá no entanto o PD, caso tenha implementado algum mecanismo de validação entre as 3 opções de portabilidade, desativar essa função de validação.

2.1.3 Informação do n.º de cartão SIM no Pedido de Portabilidade

A outra alteração do Regulamento prende-se com a passagem para não obrigatório do envio do n.º do cartão SIM no pedido de portabilidade. Contudo o Regulamento acautela a situação onde o n.º de cartão SIM é enviado opcionalmente, indicando que nesta situação a validação pelo PD é obrigatória.

Com base nesta alteração do Regulamento também a especificação teve que ser alterada no seu protocolo de processos.

Como forma de obviar uma indefinição numa causa de recusa, foi considerado oportuno a criação de uma nova causa de recusa para situações de subscrições pré-pagas e anónimas, onde o n.º do cartão SIM não foi enviado.

Estas situações tiveram como resultado a alteração de 3 situações específicas dos processos administrativos que se explicitam de seguida.

2.1.3.1 Identificação pelo n.º do cartão SIM

A única mensagem que terá que ser alterada é o Pedido de Portabilidade (*NP Request*). Nesta mensagem foi identificado o parâmetro relevante associado à informação sobre o n.º do cartão SIM que deverá ser alterado, uma vez que, de acordo com a alteração introduzida no Regulamento da Portabilidade, esta identificação associada à subscrição deixou de ser mandatária quando existam outros elementos do assinante que permitam a validação da correspondência entre o número de telefone e esse assinante (e.g. NIF, BI). Anexa-se um extrato da tabela contendo o parâmetro em causa, identificando a alteração (a vermelho):

NP Request ::= 'MessageTypeID=1'				
NP Request	To ER		From ER	
	Fixed	Mobile	Fixed	Mobile
CustomerSIM	(O)	(O)	(O)	(O)

Contudo ficou estabelecido no Regulamento que caso fosse incluído o parâmetro *CustomerSIM* no pedido de portabilidade (*NP Request*), o PD deveria validar a informação. Foi acordado que a forma de operacionalizar este último requisito seria através da utilização de um outro parâmetro (já existente): *Auxiliary4*.

Assim, a codificação do parâmetro *Auxiliary4* será a seguinte:

Uso:	Validação do CustomerSIM
Exemplo:	Auxiliary4=1
Tipo:	Alfanumérico
Tamanho:	Máximo 255 caracteres
Valor(es):	1 (Yes) ou 0 (No)
Obs.:	Quando o valor for "1" o Prestador Detentor deverá validar, para além dos restantes elementos de identificação, o CustomerSIM, caso contrário a validação da subscrição seguirá a ordem normal de validação: CustomerDocumentID → CustomerName → CustomerSIM.

Será ainda colocada uma nota neste parâmetro, que é opcional, de que quando o parâmetro *CustomerSIM* estiver presente e preenchido, o parâmetro *Auxiliary4* é funcionalmente mandatário, respeitando-se assim o disposto no regulamento.

2.1.3.2 Causas de Rejeição

No que se refere à causa de rejeição adicionada para precaver a situação de erro de um pedido de portabilidade ser enviado sem qualquer forma de validação (situação de subscrição pré-paga anónima), a tabela seguinte apresenta a causa introduzida:

Causa N.º	Descrição antiga	Nova descrição
314	Reservado para uso futuro	Sem elementos para validação (aplicável a pré-pagos não identificados quando o parâmetro CustomerSIM não foi enviado)

2.1.4 Outras alterações

Foi ainda eliminada da especificação da portabilidade a causa 315, criada aquando do último regulamento por um período limitado, mas nesta fase do processo já desativada.

No que se refere a causas de rejeição foi ainda retomada a proposta para tornar obrigatório a inclusão do campo de observações na causa de rejeição 304. A ANACOM fez notar que esta causa de recusa é para ser tomada “à letra”, e que por isso será residual, só podendo ser usada pelo PD se existir um pedido de alteração do número para o qual foi efetuado um pedido de portabilidade. Após a clarificação da situação única onde esta causa pode ser utilizada, foi decidido que o campo de observações é dispensável e que será acrescentada uma nota de rodapé específica na tabela de causas de rejeição.

3 Outros assuntos

Foi manifestado por um operador que seria preferível do ponto de vista operacional que o Regulamento da Portabilidade entrasse em vigor numa 2.^a feira. Contudo, tendo em conta a fixidez da norma que estabelece essa entrada em vigor – 6 meses após a publicação (em 13 de março), isto é, a 13 de setembro de 2012 –, tal só seria possível se a ANACOM procedesse a uma alteração do Regulamento de Alteração do RP, o que entende não se justificar.

4 Deliberação

Assim, no âmbito das atribuições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no n.º2 do artigo 4º do Regulamento n.º 114/2012 do ICP-ANACOM, apresenta-se agora ao Conselho de Administração, para aprovação, a Especificação de Portabilidade (anexo II) alterada.